
LXVI

**Cheques e contas-correntes — Emissão contra não comerciante —
(Processo n.º 20.545-40)**

CONSULTA

140. — Considerando banqueiros os que se “destinam a exercer” aberturas de contas correntes e operações bancárias atinentes ao movimento de crédito (art. 3.º, ns. 5 e 7), terá o decreto n.º 14.728, de 1921, revogado o art. 1.º da lei n.º 2.591, de 1912, ao admitir a emissão de cheques, não só contra bancos, como contra quaisquer outros comerciantes?

PARECER

Faculta a lei de cheques a emissão desses

“à pessoa que tiver fundos disponíveis em bancos ou em poder de comerciantes.” (Art. 1.º)

É claro o pensamento da lei, que se inspirou no então chamado sistema italiano, seguido pelo México, Portugal, Perú, S. Salvador, Venezuela, e intermediário entre o sistema anglo-saxão, que só compreende cheque contra banqueiros, e o francês, que o estende a qualquer pessoa.

Explica, porem, a mesma lei que se consideram fundos disponíveis, os correspondentes a:

- 1.º) contas correntes bancárias;
- 2.º) contas correntes contratuais;
- 3.º) aberturas de crédito.

Capitulando o regulamento de fiscalização dos bancos a abertura de contas correntes entre as operações bancárias (art. 3.º ou 5.º), surgiu a dúvida quanto à permanência do preceituado na lei de cheques.

Cumpra, todavia, perquirir, através de sua terminologia nem sempre precisa, qual o sentido das expressões daquele regulamento.

Relativamente à emissão de cheques, visando fundos resultantes de conta corrente bancária, é intuitivo que só poderá ser emitido contra bancos.

Em relação à conta corrente contratual, há a ponderar que se trata de instituto que, entre nós, é mais definido pela doutrina e jurisprudência, do que pela lei propriamente. É o contrato pelo qual duas pessoas, entre as quais uma comerciante, convencionam fazer-se remessas recíprocas de valores, levadas a crédito dos remetentes, de modo a que só se conhecem as posições do credor ou devedor, depois de apurado o saldo definitivo. (Vêr Carvalho de Mendonça, *Tratado de direito comercial*, vol. VI, 2.^a parte, n. 982; Paulo de Lacerda, *Conta-corrente*, n. 7 e seguintes; Octavio Mendes, *Direito comercial terrestre*, pág. 470.)

É um contrato comumente, mas não especificamente bancário. Os valores remetidos podem ser dinheiro, títulos ou mercadorias e a convenção se pode ajustar entre comitente e comissário, fornecedor e adquirente, e outros.

Conclue-se, pois, que, nessa hipótese, os cheques podem ser emitidos contra quem não for banqueiro.

No terceiro caso de soma oriunda de abertura de crédito, a solução é menos fácil. Paulo de Lacerda entende que não só aos bancos é lícito terem no contrato de abertura de crédito uma fonte de provisão para cheques. (*O Cheque*, pág. 52.)

Entretanto, a abertura de crédito, a que se refere a lei, será apenas a estipulada em dinheiro, pois que o cheque é ordem de pagamento à vista.

Se, portanto, qualquer estabelecimento comercial pretender negociar com numerário ou com títulos de crédito, terá de sujeitar-se à fiscalização bancária.

Assim, quando a lei que a regula, se refere, imprecisamente, à abertura de conta corrente, equiparada à operação bancária, quer aludir ao contrato de abertura de crédito, que constitue a terceira hipótese de fundos disponíveis, previstos na lei do cheque. Vulgarmente se confunde a abertura de crédito com a conta corrente, pois que, de fato, pode essa, tomada no sentido gráfico, coexistir com aquela, tanto que se admite a abertura de crédito em conta corrente.

Contratos específicos, porem, não há como confundí-los. E desde que se examine o texto da lei bancária à luz dessa distinção jurídica, ter-se-á de admitir que somente a abertura de crédito é considerada operação bancária.

A conclusão não é contrariada, mas antes reforçada pelo disposto no decreto n. 24.777, de 1934, ao permitir a emissão de cheques contra as próprias caixas de bancos ou firmas comerciais. E é ainda confirmada, até certo ponto, pelo que dispõe o art. 1.º do decreto-lei n. 1.703, de 1939, com referência ao regulamento do selo. (Dec. n. 1.173, de 1936, tab. A, n. 3.) (*)

Em suma, responde-se, conforme já o fez a extinta Consulta de Fazenda, ouvida pelo Banco do Brasil (*Diário Oficial* de 12-7-1932), que o decreto n. 14.728, de 1921, não revogou a lei n. 2.591, de 1912, quando admite a emissão de cheques contra comerciantes, que não sejam banqueiros.

Em 16 de agosto de 1941.

(*) Ver o decreto-lei n. 4.655, de 3-9-1942.